



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 221/2021 - GAB

Pitanga, 13 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Fabricio Duarte Holovka
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminho Projeto de Lei Complementar nº 7/2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Pitanga; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art.40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências, para trâmites em regime de urgência nesta Casa de Leis.

Justifica-se o regime de urgência, considerando o reduzido lapso temporal disponível para a instituição e vigência do regime de previdência complementar municipal e, considerando ainda, que o Regime Complementar do Município terá que estar necessariamente operando até 12 de novembro de 2021, em virtude de imperativo constitucional, sob pena do Município de Pitanga não obter a renovação da Certidão de Regularidade Previdenciária – CPR, e, conseqüentemente, demais sanções previstas no inciso XIII, do art. 167, da Constituição Federal.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº 680/2021
Data 13 / 09 / 2021
às 16 horas 15 minutos.
Regina Belato
Servidor

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Pitanga; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Pitanga, o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal e estabelecido o limite máximo previsto para o Regime Geral de Previdência Social para os benefícios previdenciários pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social aos seus servidores efetivos e seus dependentes.

Parágrafo único. O Regime de Previdência Complementar instituído pelo caput aplica-se aos servidores públicos titulares de cargo efetivo e membros de quaisquer dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público municipal, a partir da data de publicação de aprovação, pela autoridade fiscalizadora competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciário administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, independentemente, de sua inscrição como participante no plano de benefícios oferecido, bem assim àqueles servidores efetivos que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 2º O Município de Pitanga é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação, da liquidação, do saldamento ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação de aprovação, pela autoridade fiscalizadora competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciário administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Pitanga aos segurados definidos no art. 18.

Art. 5º. Os servidores públicos titulares de cargo efetivo da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como do Poder Legislativo do Município de Pitanga, que tenham ingressado no serviço público municipal antes da data de implantação do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição da República, filiar-se ao regime de previdência complementar, por meio de adesão ao plano de benefícios:

I – servidores cuja remuneração de contribuição supera o teto do RGPS poderão migrar para o RPC no prazo de até 01 (um) ano, contado da data de implantação do regime de previdência complementar, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Pitanga em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou;

II – independente da remuneração de contribuição, poderão filiar-se facultativamente, a qualquer tempo, sem direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes assegurada a possibilidade de obtenção de benefícios previdenciários no Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Pitanga em valor superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Na hipótese de a remuneração mensal de contribuição dos servidores efetivos a que se refere o caput, na data de implantação do regime de previdência complementar, ser igual ou inferior ao referido limite, poderão optar pela migração ao RPC em até 01 (um) ano da data a partir da qual a remuneração mensal vier a ser superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 2º No caso da opção de que trata o inciso I e §1º deste artigo, uma vez exercida, será instituído benefício especial, cuja definição, forma e condições serão estabelecidos



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



através de lei complementar específica a ser editada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da implantação do Regime de Previdência Complementar.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou, por meio da criação de plano de benefícios, se considerado viável, administrado por entidade fechada de previdência complementar ou entidade aberta de previdência complementar.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei Complementar e aplicação dos regulamentos da entidade de previdência complementar, serão consideradas as seguintes definições: consideram-se:

I - REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: sistema protetivo que visa garantir renda complementar à aposentadoria ou pensão por morte aos participantes ou seus dependentes, composto de normas inerentes à gestão, participação, patrocínio, contribuição, capitalização, benefícios e demais direitos e obrigações inerentes;

II - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COMPLEMENTARES: conjunto de obrigações e direitos constante em regulamento, que disciplina o custeio e a complementação de benefícios previdenciários dos servidores municipais de Pitanga e que prevê a independência patrimonial, contábil e financeira, bem como a inexistência de qualquer tipo de solidariedade, em relação aos demais planos de igual natureza, administrados pela entidade gestora conveniada;

III - PARTICIPANTE: servidor municipal vinculado ao plano de benefícios complementares previdenciários, nos termos desta lei e de regulamento próprio;

IV - PATROCINADOR: Município de Pitanga, por meio dos seus Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

V - ASSISTIDO: participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

VI - BENEFÍCIO DE RISCO: aquele que depende de evento cuja data de ocorrência não pode ser prevista, como morte ou invalidez;

VII - BENEFÍCIO PROGRAMADO: aquele cuja data de início da concessão pode ser estimada pelo participante, com base na projeção de cumprimento dos requisitos de concessão;

VIII - CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: contribuição de caráter opcional para cobertura de benefícios de risco;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



IX - CONTRIBUIÇÃO NORMAL: contribuição mensal dos participantes e patrocinadores, de caráter obrigatório, com o objetivo de constituir as reservas individuais, que servirão de base para a concessão dos benefícios programados, e de custear despesas administrativas da entidade gestora do Regime de Previdência Complementar;

X - CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA: contribuição ou aporte não obrigatórios, realizados pelos participantes, sem contrapartida do patrocinador;

XI - CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA: modalidade em que o valor do benefício complementar é estabelecido apenas no momento da sua concessão, com base no saldo acumulado resultante das contribuições vertidas ao plano e da rentabilidade das aplicações durante a fase contributiva;

XII - REGULAMENTO: conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

XIII - BASE DE CONTRIBUIÇÃO: parcela da remuneração que sofrerá a incidência da alíquota de contribuição ao plano de benefícios complementares de previdência.

XIV. REGULAMENTO: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

XV. RENDA: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares;

XVI. SALDO DE CONTA: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares e demais despesas previstas no plano de custeio;

XVII. RESGATE: saque dos valores acumulados individualmente pelo participante, nos termos estabelecidos pelo Plano de Benefícios;

XVIII. PORTABILIDADE: possibilidade de portar os recursos financeiros acumulados em sua conta individual para outro plano, nos termos estabelecidos pelo Plano de Benefícios.

XIX – IMPLANTAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: será considerado em funcionamento a partir da data de publicação de aprovação, pela autoridade fiscalizadora competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciário administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 8º. O Município de Pitanga somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Art. 9º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Pitanga de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º O plano de benefícios assegurará, na forma de seu regulamento, no mínimo, benefícios de aposentadoria programada, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e benefício de sobrevivência.

§ 2º A concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte será condicionada ao cumprimento dos requisitos exigidos na forma definida no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º Os compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez, de pensão por morte e por sobrevivência poderão ser contratados, em todo ou em parte, com sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, na forma do regulamento do plano de benefícios.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



§ 4º O benefício de sobrevivência será destinado aos assistidos que superarem a expectativa de sobrevida prevista na tábua biométrica adotada para o plano de benefícios.

§ 5º Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar do regulamento do plano de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001, e a regulamentação do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 10. O Município de Pitanga, através dos Poderes Executivo e Legislativo e, das entidades da Administração Indireta, são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão e no regulamento, e nos regimentos ou estatutos respectivos das entidades.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas pelos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Pitanga será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ou nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



- I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;
- II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;
- III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;
- IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo, caso seja necessário, nos termos do convênio de adesão;
- V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;
- VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores titulares de cargo efetivo do Município de Pitanga.

Parágrafo único. O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos, enquanto seus proventos não atingirem o referido limite.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

- I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício do cargo ou da data a partir da qual a remuneração de contribuição mensal vier a ser superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, na hipótese de a remuneração de contribuição mensal, na data de início do exercício do cargo, ser igual ou inferior ao referido limite;

§ 1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Pitanga, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Das Contribuições

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS, estabelecidas na Lei nº 1243, de 30 de junho de 2005, ou sucedânea, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - seja servidor efetivo optante pelo RPC, na forma prevista nos artigos 3º e 14 ou art. 5º, I e §1º desta Lei; e

II - receba remuneração de contribuição que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção V

Do Limite Máximo para os benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Pitanga

Art. 18. As aposentadorias e as pensões concedidos pelo RPPS do Município de Pitanga não poderão exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República, para os servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração Direta do Município de Pitanga e de suas Autarquias e Fundações, bem como do Poder Legislativo Municipal, que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir da data de funcionamento do regime de previdência complementar, independentemente de sua adesão a plano de benefícios do regime de previdência complementar; ou

II - em data anterior à de funcionamento do regime de previdência complementar, desde que tenham optado, nos termos do inciso I e do §1º do art. 5º desta lei, por migrar e aderir ao plano de benefícios do regime de previdência complementar com direito à contrapartida do patrocinador.

Seção VI

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 19. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VII

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 20. O Poder Executivo deverá instituir um Conselho de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Pitanga, no prazo de até 01 (um) ano da data de implantação do regime complementar.

§1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§2º O CAPC terá composição de 04 (quatro) membros, com representantes dos participantes e assistidos e do patrocinador, preferencialmente entre os servidores efetivos optantes pelo RPC, cabendo aos membros a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

I – 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo;

II – 01 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo;

III – 01 (um) representante dos participantes e assistidos indicado pelo Poder Executivo.

§3º Os membros do CAPC deverão ter preferencialmente formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Pitanga na forma do caput.

§ 4º Excepcionalmente, até que haja servidores efetivos vinculados ao RPC, o CAPC poderá ser instituído inicialmente apenas com os membros representantes dos patrocinadores.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo que possuam a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 22. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizarem as alterações orçamentárias necessárias, através da abertura de créditos adicionais, especiais e/ou suplementares, das despesas decorrentes da implantação ou demais despesas para execução desta lei e a adequação do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 23. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a promoverem **aporte inicial** de forma única ou parcelada, caso seja necessário, para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata essa Lei, mediante a abertura de créditos adicionais especiais e/ou suplementares, e a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão, observado:

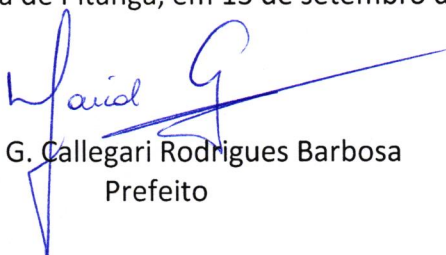
I - O limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante a abertura de créditos especiais e/ou suplementares, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado a transferência desses recursos à entidade de previdência complementar;

II – O limite de até R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), mediante a abertura, de créditos adicionais especiais e/ou suplementares, a título de aporte inicial para adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Parágrafo único. Os saldos dos créditos adicionais especiais, poderão ser reabertos nos limites de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 13 de setembro de 2021.


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 7

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei Complementar, que “Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Pitanga; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências”.

A Emenda Constitucional nº 103/19, confere dentre outras obrigações aos entes que possuem regime próprio de previdência - RPPS, a obrigação de implantar o Regime de Previdência Complementar – RPC até a data de 12 de novembro de 2021.

O Projeto de Lei, ora apresentado, tem por objetivo instituir o Regime de Previdência Complementar dos servidores municipais, na forma prevista nos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição Federal e no § 6º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Sob a égide do novo regime, o valor dos benefícios de aposentadoria e de pensão pagos no âmbito do Regime Próprio de Previdência Municipal aos servidores públicos titulares de cargos efetivos que ingressarem no Município, após o início da sua vigência, bem como aos seus dependentes, não poderá exceder o limite máximo dos benefícios fixados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.¹

¹ CF/88, art. 40, § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Como contrapartida, ao servidor que auferir remuneração superior ao teto do Regime Geral, é oportunizada a adesão ao regime complementar, de modo que lhe seja assegurada a garantia do complemento de renda, no momento da passagem para a inatividade, na forma de benefício de contribuição definida, constituído de forma individualizada, através de contribuições paritárias com o Município.

A partir das orientações do Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos (5ª edição, atualizado em 06/07/2021), o levantamento do perfil da massa de servidores públicos titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, conforme folha de pagamento do mês de julho de 2021, com vencimentos base de cálculo RPPS acima do limite do RGPS, atualmente, de R\$ 6.433,57, resultou nos seguintes dados:

Quantitativo do Poder Executivo:

29 servidores, de um total de 616 servidores efetivos;

Sexo: feminino 19 (65,52%) e masculino 10 (34,48%).

Cargos:

02 médicos 20 horas/semanais (6,9%). Salário médio: R\$ 16.078,19;

02 enfermeiros 35 horas/semanais (6,9%). Salário médio: R\$ 8.143,48;

06 enfermeiros 40 horas/semanais (20,7%). Salário médio: R\$ 7.311,02;

03 contadores (10,3%). Salário médio: R\$ 10.552,30;

04 procuradores (13,8%). Salário médio: R\$ 10.664,38;

02 arquitetas (6,9%). Salário médio: R\$ 7.490,08;

01 assessor pedagógico (3,4%). Salário médio: R\$ 6.521,82;

04 assistentes sociais (13,8%). Salário médio: R\$ 7.999,00;

01 engenheira ambiental (3,4%). Salário médio: R\$ 7.180,89;

02 engenheiros civis (6,9%). Salário médio: R\$ 6.830,75;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



01 nutricionista (3,4%). Salário médio: R\$ 7.027,10;

01 psicólogo (3,4%). Salário médio: R\$ 8.8831,59.

Quantitativo do Poder Legislativo:

06 servidores de um total de 11 servidores efetivos;

Sexo: feminino 04 (66,7%) e masculino 02 (33,3%).

Cargos:

01 contador (16,67%). Salário médio: R\$ 13.357,64;

02 escriturários da administração (33,32%). Salário médio: R\$ 8.352,97;

01 procurador (16,67%). Salário médio: R\$ 11.661,42;

01 agente financeiro (16,67%). Salário médio: R\$ 8.352,97;

01 agente administrativo (16,67%). Salário médio: R\$ 12.856,73.

Considerando que a Secretaria de Previdência orienta a criação de EFPC própria somente aos entes que possuam estimativa de adesão de no mínimo 10 mil servidores, o presente Projeto prevê que a instituição do regime complementar se dará através da adesão à entidade fechada de previdência já existente.

A opção se dá em função dos custos elevados para criação de entidade de previdência complementar municipal e sua inviabilidade diante de número de servidores que se enquadram na opção, e o reduzido lapso temporal disponível para a criação e funcionamento da entidade municipal e, considerando ainda, que o Regime Complementar do Município terá que estar necessariamente operando até 12 de novembro de 2021, em virtude de imperativo constitucional, sob pena do Município de Pitanga não obter a renovação da Certidão de Regularidade Previdenciária – CPR.

Entretanto, a adesão à entidade já existente será, todavia, precedida de processo seletivo no modelo proposto pela Secretaria de Previdência (Guia da



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Previdência Complementar para Entes Federativos (5ª edição, atualizado em 06/07/2021).²

É oportuno consignar que a proposição não se aplica em caráter obrigatório aos servidores públicos do Município que já se encontrem em exercício antes da constituição do sistema complementar, mas tão somente àqueles que vierem a ingressar no serviço público após a sua instituição. E ainda assim, terão o prazo de 90 dias do ingresso no cargo público para manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Pitanga.

Os servidores que ingressaram em momento anterior poderão, contudo, mediante prévia e expressa manifestação, optar pela adesão ao novo regime.

Além disso, o servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar, de forma facultativa, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos, enquanto seus proventos não atingirem o referido limite.

Deve-se ressaltar, a limitação ao máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em relação aos benefícios de aposentadoria e pensão ao devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, se aplicará aos que ingressarem no serviço público do Município de Pitanga a partir da data de início da vigência do RPC de que trata este projeto de lei e aos servidores antigos, ou seja, que ingressaram anteriormente a implantação do RPC, mas que optarem pelo sua migração e vinculação ao regime de previdência complementar com contrapartida do patrocinador.

Aos servidores com ingresso anterior a vigência do RPC e que não optarem pela migração ao regime de previdência complementar, sua vinculação ao RPPS continuará

² <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/publicaes>



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



como é atualmente, com contribuição previdenciária sobre o total da remuneração de contribuição ao RPPS e sem limitação dos benefícios ao teto do INSS.

Além do mais, nos termos das orientações da Secretaria de Previdência e do art. 15 do Projeto de Lei, aos servidores segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei (novos servidores e aos com ingresso anterior a vigência do RPC que optarem) e que recebam subsídios ou remuneração de contribuição que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a contribuição do patrocinador será paritária à do participante, sobre a parcela que exceder o limite máximo do teto do RGPS/INSS, atualmente correspondente a R\$ 6.433.57.

Será oportunizada a inscrição facultativa daqueles servidores cuja remuneração seja inferior ao limite do teto máximo do RGPS, todavia, para estes não há obrigação de contribuição paritária do ente.

Cabe ressaltar, portanto, que a presente proposição não constitui mera opção normativa facultada ao Chefe do Poder Executivo, mas imposição constitucional instituída pela EC nº 103/19, com a finalidade de contribuir para o incremento dos recursos necessários à preservação da viabilidade dos regimes de previdência dos servidores públicos.

Neste particular, não se conferiu ao gestor municipal qualquer margem de discricionariedade, sendo a criação do regime de aposentadoria complementar dos servidores públicos é medida obrigatória para todos os regimes próprios de previdência, sujeitando o ente federado, no caso de inobservância, às severas sanções previstas no inciso XIII, do art. 167, da Constituição Federal, dentre as quais destacam-se: (i) a vedação para transferências voluntárias de recursos pela União (ii) a proibição para concessão de avais, garantias e subvenções em geral pela União (iii) a suspensão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais.

O prazo máximo fixado para implantação é de dois anos, contados da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para sua efetiva implementação pelas unidades federadas, na forma do § 6º, do art. 9º da referida



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Emenda. (EC 103/19, art. 9º, § 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional).

É oportuno destacar, que o prazo de 12 de novembro de 2021 é para que o RPC esteja efetivamente implantado, de forma que além da análise e aprovação da lei, faz-se necessário o cumprimento de diversas outras etapas, vinculadas a obrigação constitucional e ao texto legal, tais como o processo de seleção da entidade de previdência complementar e a assinatura do termo de adesão ao plano de benefícios.

Ante ao exposto, considerando o reduzido lapso temporal disponível para a instituição e vigência do regime de previdência complementar municipal e, considerando ainda, que o Regime Complementar do Município terá que estar necessariamente operando até 12 de novembro de 2021, em virtude de imperativo constitucional, sob pena do Município de Pitanga não obter a renovação da Certidão de Regularidade Previdenciária – CPR, e, conseqüentemente, demais sanções previstas no inciso XIII, do art. 167, da Constituição Federal, contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa, requer-se a tramitação em **regime de urgência**, no menor prazo possível, face as etapas a serem cumpridas até o mês de novembro próximo, quando o RPC deverá estar implantado.

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal